

**Procedimento concursal comum para constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de Assistente Operacional, para exercício de funções no Departamento de Educação/Agrupamentos de Escolas**

**ATA N.º 9**

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 08h30, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum para constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores da carreira e categoria de assistente operacional, para exercício de funções no Departamento de Educação/Agrupamentos de Escolas, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 22 de outubro de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 1376/2024, e publicado sob o Aviso n.º 24945/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 217, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202411/0297, ambos de 08 de novembro de 2024. Do Júri designado por despacho do Senhor Presidente da Câmara de 24 de outubro de 2024, estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente: Alexandre Silva, Diretor do Departamento de Educação;

Vogais Efetivos:

- Isabel Almeida, que substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos, Técnica Superior do Gabinete de Coordenação e Gestão, do Departamento de Educação;
- Luísa Andrade, Chefe da Divisão do Recrutamento e Gestão de Mobilidade;
- Dolores Soares, Encarregada Operacional do AE Cascais;
- Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

Vogais Suplentes:

- Fátima de Almeida, Diretora do Departamento de Recursos Humanos;
- Maria da Conceição Ferreira, Encarregada Operacional no AE Cidadela.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

- I.** Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, (doravante designada por "Portaria"), e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante designado por "CPA");
- II.** Deliberar sobre a submissão a homologação do Exmo. Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, com competência delegada para o efeito por Despacho n.º 6/2025 do Senhor Presidente da Câmara de 03 de fevereiro de 2025, da Lista de Ordenação Final;
- III.** Notificação a todos os candidatos do ato de homologação da lista de ordenação final, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Portaria; e,
- IV.** Deliberar sobre o local de afixação da lista de ordenação final é afixada em local visível e público das instalações do empregador público e disponibilizada no seu sítio da internet, sendo ainda

publicado, por extrato, um aviso na 2.ª série do Diário da República com informação sobre a sua publicitação, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Portaria.

1. Relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram (cinco) candidatas quanto à sua anotação e exclusão do presente procedimento, passando-se, seguidamente, para a sua análise.
2. A candidata **Ana Filipa Borges Baião**, que obteve uma classificação de 10,10 valores no método de seleção Prova de Conhecimentos, e em virtude da qual ficou vedada do acesso ao lote de 150 candidatas, que foram definidos para serem submetidos aos restantes métodos de seleção, em virtude da nota mais baixa, a contar de 20 valores, e que foi de 10,10 valores, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência de Interessados, alegar, em síntese, o seu "descontentamento" [sic] na seleção feita após a Prova de Conhecimentos atendendo a que teve nota positiva, 10,10 valores, mas que, ainda assim ficou impedida do acesso ao método de seleção seguinte: Avaliação Psicológica; mais referindo que: "deveria primeiramente ter sido informada na Ata n.º 1, e não a posteriori(?). neste caso a exclusão de candidatas com valores de 10,10 é injusta" [sic].
3. Em resposta à candidata, o Júri assinala, desde logo, que o código de oferta BEP de publicitação do presente procedimento é o OE202411/0297, e não o OE2020411/0731, como a candidata erroneamente assinalou no formulário de exercício do direito de participação de interessados que remeteu ao Júri.
4. Na verdade, o código de oferta BEP n.º OE2020411/0731 refere-se à publicitação de um outro procedimento dentro do Município destinado a técnicos de informática, e em cuja lista de candidatas admitidos não consta o nome da candidata em apreço.
5. Face ao exposto, e considerando que se tratou de um mero lapso da candidata, o Júri admitiu a sua exposição, respondendo e informando a candidata em apreço do seguinte:
6. Contrariamente ao afirmado pela candidata na sua exposição, verdade é que na subalínea ii. da alínea h) dos considerandos da Ata n.º 1, lê-se o seguinte:  
"h) **A utilização dos métodos de seleção será faseada, da seguinte forma:**  
i. Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método de seleção obrigatório (avaliação curricular ou prova de conhecimentos);  
ii. **Aplicação do segundo método de seleção apenas a 150 dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, e aplicação do terceiro método de seleção aos candidatos aprovados no método anterior; (...)**" (negritos e sublinhados nossos).
7. Esta mesma informação encontra-se replicada no ponto 12. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta OE202411/0297 atinente ao presente procedimento concursal de recrutamento, onde se lê:  
"12 - **Utilização faseada dos métodos de seleção:** Tendo em conta que a resposta atempada às necessidades dos serviços obriga a que na condução dos procedimentos de recrutamento

*imperem critérios de celeridade e economicidade, com o objetivo de imprimir celeridade ao presente procedimento e de concluir os procedimentos concursais de recrutamento que já foram publicitados, bem como dar andamento aos restantes procedimentos que se encontram previstos no mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso, a aplicação dos métodos de seleção será faseada, da seguinte forma:*

- a) **Aplicação a todos os candidatos apenas do primeiro método de seleção;**
- b) **Aplicação do segundo método de seleção apenas a 150 dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por ordem decrescente de classificação, (...)** (negritos e sublinhados nossos).

- 8. Face ao supra exposto, improcede, por inverdadeira, a alegação da candidata de que não foi informada, na Ata n.º 1, de que a passagem para o segundo método de seleção seria sempre condicionada aos 150 candidatos por ordem decrescente de classificação.
- 9. Nestes termos cumpre desde logo salientar o previsto no proémio do ponto 12. do Aviso publicitado na BEP sob o código de oferta n.º OE202411/0297, onde pode ler-se as motivações por via das quais o Município enquanto entidade recrutadora aplica o segundo método de seleção e seguintes a conjuntos sucessivos de candidatos, por ordem decrescente de classificação, sendo que essas razões são as de dar resposta atempada às necessidades dos serviços o que obriga a que na condução dos procedimentos de recrutamento imperem critérios de celeridade e economicidade, o objetivo de imprimir um rápido andamento aos procedimentos de recrutamento em curso, bem como aos que se encontram previstos no mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso.
- 10. Tais objetivos de celeridade e economicidade seriam derogados caso a entidade recrutadora fosse aplicar à totalidade de candidatos que tivessem logrado obter uma nota acima de 9,50 no primeiro método de seleção.
- 11. Por outro lado, cumpre referir que também estes desideratos de celeridade e economicidade seriam postergados se a entidade recrutadora fosse notificar todos os candidatos que não tendo obtido classificação suficiente para aceder aos métodos de seleção seguintes, fossem convocados para comparecer no lugar daqueles que optaram por não se apresentar.
- 12. Tal situação seria manifestamente contrária aos critérios e celeridade e economicidade que se impõem nos procedimentos de recrutamento para suprir necessidades de recursos humanos nos órgãos da Administração Pública.
- 13. Ademais, independentemente da sensação de justiça ou de injustiça que esta solução possa compulsar subjetivamente nos candidatos que se viram foram do acesso aos métodos de seleção seguintes em virtude das notas averbadas nos métodos de seleção anteriores, sempre se dirá que a opção de aplicação do segundo método, e dos métodos seguintes, apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por conjuntos sucessivos de candidatos por ordem decrescente de classificação, encontra-se respaldada na própria Lei, nos termos do preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, doravante "Portaria", que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de

recrutamento ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, de ora em diante "LTFP".

14. O mesmo é dizer que foi o Legislador quem consagrou legalmente esta possibilidade de acesso faseado e limitado a lotes de candidatos aos métodos de seleção seguintes, pelo que é lícito às entidades recrutadoras da Administração Pública, como é o caso da presente Edilidade, mas não só, a seleção aos métodos seguintes de avaliação ser condicionada a um lote pré-determinado de candidatos, em virtude dos resultados obtidos nos métodos de seleção anteriores.
15. Na mesma toada, a candidata **Joana Catarina Rodrigues Marujo**, que obteve também a mesma classificação de 10,10 valores no método de seleção Prova de Conhecimentos, que a candidata anterior, e que em virtude da qual ficou vedada do acesso ao lote de 150 candidatos, que foram definidos em virtude da nota mais baixa, a contar de 20 valores, e que foi de 11,20 valores, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência de Interessados, alegar, em síntese, a sua surpresa por não ter sido convocada para os restantes métodos de seleção, após ter obtido uma nota positiva, 10,10 valores, no método de seleção Prova de Conhecimentos, reforçando a sua alegação com a sua experiência profissional como Assistente Operacional em agrupamento de escolas de outro Município, e o seu gosto pelas funções colocadas a concurso.
16. Relativamente ao exposto pela candidata ora em apreço, e atendendo à similitude da sua exposição por referência à da candidata Ana Filipa Borges Baião, o Júri dá por reproduzida a fundamentação já expendida nos pontos 9. a 14. supra em resposta à mesma.
17. Com efeito, a Lei permite, como já se disse, por via do preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, que as entidades recrutadoras possam selecionar candidatos para os métodos de seleção seguintes em conjuntos sucessivos por ordem decrescente de classificação.
18. Nestes termos, tendo obtido apenas 10,10 valores na Prova de Conhecimentos candidata **Joana Catarina Rodrigues Marujo**, não obteve a nota mínima de 11,20 valores para integrar o lote de 150 candidatos convocados para o método de seleção seguinte, a Avaliação Psicológica.
19. Na verdade, prevalecendo-se do presente ensejo, o Júri esclarece que a Prova de Conhecimentos, avalia o domínio e a proficiência dos candidatos sobre as matérias teóricas e normativas referentes aos postos de trabalho concursados, não se traduzindo neste a valência da experiência profissional da candidata, que seria avaliada em sede de Entrevista de Avaliação de Competências.
20. Seria naquele método, caso a candidata em apreço tivesse conseguido obter nota suficiente para aceder ao mesmo, que a sua experiência profissional poderia ser valorizada.
21. Face ao supra exposto, o Júri dá por concluída a sua fundamentação à alegação das candidatas, ficando registada as suas reclamações e alegações, mas sem mais poder fazer, em termos legais, quanto à sua situação.

AG  
Seleção  
dos  
B  
L

22. De todo o modo, o Júri convida as candidatas em apreço a tornar a candidatar-se aos procedimentos concursais para os quais cumpram com os requisitos habilitacionais de acesso, desejando-lhes, desta feita, melhor sorte a nível de classificação nas suas próximas candidaturas de forma a aceder a todos os métodos de seleção até final.
23. Por seu turno, a candidata **Ângela Decrescenzo Sant'Ana**, que obteve uma classificação de 9,00 valores no método de seleção Entrevista de Avaliação de Competências, motivo pelo qual ficou excluída do presente procedimento concursal, conforme resulta do preceituado na alínea a) do n.º 4 do artigo 21.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, e dos pontos 11.4 e 13 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202411/0297, de 08 de novembro de 2024, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência de Interessados, requerer esclarecimentos "sobre os motivos/critérios" [sic] por via dos quais lhe foi atribuída a classificação de 9,00.
24. Em resposta à candidata, o Júri remete, liminarmente, para o previsto na alínea d) dos considerados da Ata n.º 1 do presente procedimento concursal, e para o ponto 2. também da Ata n.º 1, por remissão do ponto 11.6. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código OE202411/0297, onde aí se encontra descrito o perfil de competências definidas no Mapa de Pessoal para o adequado desempenho de funções do posto de trabalho concursado, por referência à lista de competências do Anexo V da Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro.
25. No Anexo V da Portaria n.º 359/2013, de 13 de dezembro, aplicável ao presente procedimento concursal de recrutamento em virtude da sua data da publicação, o Legislador elencou um conjunto de competências, que serviram, até final de 2024, de base à avaliação do desempenho na Administração Pública.
26. No Mapa de Pessoal dos órgãos Administrativos, por via do levantamento das necessidades e do perfil funcional de cada serviço, e para cada posto de trabalho, é definido um perfil de competências por grau de complexidade funcional das carreiras gerais da Administração Pública.
27. No Anexo V do diploma supramencionado são elencados 4 comportamentos por cada competência aí prevista que a traduzem tipologicamente.
28. Por seu turno, a avaliação de cada competência é valorada pelo Júri por referência à grelha qualitativa e quantitativa prevista no ponto 2.2. da mesma Ata n.º 1, por remissão do ponto 11.6. do Aviso Integral publicado na Bolsa de Emprego público com o código de oferta OE202411/0297.
29. Nesta grelha qualitativa e quantitativa, prevista no ponto 2.2. da Ata n.º 1 encontra-se explicitado o seguinte: cada competência será valorizada com 0 valores no caso o candidato não demonstre nenhum dos 4 comportamentos associados à competência em avaliação; com 8 valores no caso do candidato demonstrar claramente apenas 1 dos 4 comportamentos associados à competência em avaliação; com 12 valores no caso do candidato demonstrar claramente apenas 2 dos 4 comportamentos associados à competência em avaliação; com 16 valores no caso do candidato demonstrar claramente 3 dos 4 comportamentos associados à competência em

- avaliação; e com 20 valores no caso do candidato demonstrar claramente 4 dos 4 comportamentos associados à competência em avaliação.
30. Para a avaliação dos candidatos nesta sede, e aferir se os mesmos demonstram claramente os 4 comportamentos por cada competência, é elaborado um guião uniforme de questões que visa diagnosticar os comportamentos atinentes às competências avaliadas por via das respostas dadas pelos candidatos.
  31. Por outro lado, cumpre salientar que o mesmo guião de questões é aplicado pelo Júri indistintamente a todos os candidatos, por forma a avaliá-los em plena igualdade de circunstâncias.
  32. É, pois, com base nas respostas dadas pelos candidatos às mesmas perguntas colocadas a todos os candidatos, que se efetiva a determinação dos comportamentos afetos a cada competência por parte do Júri, e a sua consequente avaliação.
  33. Desta fundamentação, salienta-se o advérbio "claramente", pois, caso, as respostas dos candidatos não sejam claras, o Júri não pode fazer a integração de lacunas, ou interpretação extensiva das mesmas, como que completando as respostas no sentido de as reconduzir aos comportamentos das competências avaliadas, ou seja, o mesmo é dizer que o Júri não pode reconduzir as respostas dos candidatos aos respetivos comportamentos que descrevem as competências, se as respostas dadas pelos candidatos às perguntas feitas não se subsumirem claramente aos mesmos comportamentos.
  34. No caso concreto da candidata em apreço, a mesma obteve 9,00, por aplicação da fórmula prevista no ponto 2.4. da Ata n.º 1:  $CEAC = (C1 + C2 + C3 + C4) / 4$ , em que: CEAC = Classificação da Entrevista de Avaliação de Competências; C1 = Competência 1; C2 = Competência 2; C3 = Competência 3; e C4 = Competência 4, porquanto o Júri aferiu, em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, com base nas respostas que a candidata deu às perguntas feitas, que a candidata demonstrou claramente 2 comportamentos referentes à Competência 1, mas apenas 1 dos 4 comportamentos nas restantes Competências 2, 3 e 4, o que significa que a candidata obteve 12,00 na classificação relativa à Competência 1, e 8,00 valores nas restantes Competências.
  35. Cumpre igualmente referir, por outro lado, que a anotação na Prova de Conhecimentos não releva, nem influencia, a nota na Entrevista de Avaliação de Competências, pois são métodos de seleção distintos, que visam avaliar realidades distintas.
  36. Como já se disse supra, na Prova de Conhecimentos é avaliado, apenas e tão só, o domínio e a proficiência dos candidatos sobre as matérias teóricas e normativas referentes aos postos de trabalho concursados, enquanto na Entrevista de Avaliação de Competências o que é avaliado são as competências previstas para o bom desempenho das funções relativas ao posto de trabalho colocado a concurso, por recondução aos comportamentos correspondentes às mesmas.
  37. Avaliando-se critérios distintos em cada método de seleção, é consentâneo que também os resultados possam ser distintos consoante a prestação dos candidatos em cada um destes

AD  
17/05/2024  
Lata  
20/02/2024  
S  
L

métodos, pelo que a boa prestação de um candidato num dos métodos de seleção não significa, necessariamente, idêntica prestação no outro.

38. São estas, em suma, as questões pertinentes à avaliação em sede de Entrevista de Avaliação de Competências que a candidata em apreço deve ter presente para melhor compreender a sua classificação obtida neste método de seleção.
39. Por seu turno, a candidata **Maria da Conceição Amaral Comprido**, veio apresentar alegação em sede de Audiência dos Interessados no mesmo âmbito objetivo da candidata anteriormente referida nesta Ata, solicitando, mais concretamente, que seja revista a sua avaliação em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, porquanto criou expetativas com o acesso até ao último método de seleção onde obteve uma classificação negativa sem, contudo, apresentar quaisquer argumentos ao Júri para reverter a sua decisão.
40. Relativamente a esta candidata, e sem prejuízo de o Júri ser sensível às expetativas criadas com a possibilidade de aceder a um posto de trabalho cujas funções constituem um "sonho e objetivo" [sic] para a mesma, o Júri informa que a circunstância de ter tido classificação positiva na Prova de Conhecimentos, acima de 12,10 valores, o que lhe possibilitou o acesso ao método de seleção seguinte, a Avaliação Psicológica, onde obteve um juízo qualitativo de *Apta*, o que lhe possibilitou por sua vez o acesso ao terceiro método de seleção, Entrevista de Avaliação de Competências, não é, por si só, condição *sine qua non* de passar neste método de seleção.
41. Na verdade, e sem que a candidata tenha apresentado quaisquer argumentos no sentido do o Júri reverter a sua decisão, o Júri informa que, após rever as respostas dadas pela candidata ao guião uniforme de perguntas que lhe foram feitas, com o fito de determinar se a mesma possuía, ou não, os 4 comportamentos que caracterizam cada uma das 4 Competências avaliadas, conforme a candidata assim o solicitou, o Júri mantém o seu entendimento de que a candidata apenas demonstrou claramente 1 de 4 comportamento que definem tipologicamente cada uma das Competências avaliadas, pelo que, nestas circunstâncias a sua classificação foi aquela que obteve não havendo, pois, qualquer motivo para alterar a sua notação, neste método de seleção.
42. Contudo, tal como já referido às duas candidatas anteriores que vieram expor as suas alegações em sede de Audiência de Interessados, também às candidatas **Ângela Decrescenzo Sant'Ana** e **Maria da Conceição Amaral Comprido**, o Júri convida as mesmas a não desistirem de concorrerem aos postos de trabalho que, entretanto, venham a ser objeto de procedimento concursal, e para os quais as candidatas reúnam os requisitos habilitacionais de acesso.
43. Por último, a candidata **Arlette Gomes de Moraes Cassamo** remeteu e-mail para os serviços no passado dia 11 de maio às 22:25, com o seguinte teor: "*Resposta: conforme a vossa notificação, junto envio a minha resposta. Mostrando assim o meu interesse pela candidatura. Mais informo que não me foi possível preencher o formulário disponível na página eletrónica da Câmara. Se for possível faço o preenchimento presencialmente. Muito obrigado. Aguardo a vossa resposta.*" [sic].

AS  
17/05/2025  
Lalea  
solos  
f S  
J

44. Contudo, verdade é que neste seu e-mail de 11 de maio, o e-mail da candidata supramencionado não contém nenhuma resposta a qualquer questão concreta do procedimento de recrutamento em questão.
45. Por outro lado, no que concerne ao pedido de envio do formulário que a candidata fez, os serviços responderam à candidata no dia 12 de maio, às 10:26, remetendo à candidata o formulário em anexo ao e-mail mais alertando a candidata que teria de remeter o formulário enviado, devidamente preenchido com as suas alegações, até ao final desse mesmo dia 12 de maio, porquanto o prazo legal de 10 dias úteis para apresentar alegações em sede de Audiência dos Interessados terminava às 23h59m59s desse mesmo dia.
46. Não obstante, verdade é que na presente data, dia 13 de maio, os serviços não rececionaram qualquer outra comunicação da candidata em apreço supramencionada até às 23h59m59s do dia 12 de maio, alegando o que tivesse por conveniente, pelo que preclude, assim, o seu direito a intervir no presente concurso.
47. Por último, e por mera cautela, o Júri foi, ainda assim, analisar a situação desta candidata, tendo aferido que a mesma não compareceu ao primeiro método de seleção, Prova de Conhecimentos, motivo pelo qual foi excluída do presente procedimento conforme resulta do ponto 13. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202411/0297, de 08 de novembro.
48. Nestes termos, e face ao supra exposto a intervenção da candidata em apreço em sede de Audiência dos Interessados nesta fase procedimental, sem invocar qualquer alegação para além de servir para "demonstrar interesse na candidatura" revela-se desprovida de qualquer sentido ou fundamento.
49. Assim, após a análise e resposta às exposições das 5 (cinco) candidatas, e prosseguindo para o ponto II da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, seguidamente, manter inalterada a Lista de Ordenação Final anteriormente elaborada, cujo teor ora se reproduz no Anexo I, que, para todos os efeitos, faz parte integrante da presente Ata.
50. Nessa sequência, e nos termos do **ponto II** da ordem de trabalhos, foi deliberada a submissão a homologação do Exmo. Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, com competência delegada para o efeito por Despacho n.º 6/2025 do Senhor Presidente da Câmara de 03 de fevereiro de 2025, da lista em apreço, conforme se encontra preceituado no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regula a tramitação dos procedimentos concursais de recrutamento.
51. Por seu turno, nos termos do **ponto III** da ordem de trabalhos, e de harmonia com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo 25.º, o Júri decidiu, também, notificar os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
52. Por último, de acordo com o **ponto VI** da ordem de trabalhos, e em cumprimento do estatuído no n.º 4 do aludido artigo 25.º, o Júri determinou que após a homologação da lista unitária de

ordenação final, a mesma será afixada em local visível e público, mais concretamente no Atendimento dos Recursos Humanos, sito no Edifício Cascais Center, Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, Piso -1, 2750-421 Cascais, disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, bem como publicada sob a forma de Aviso na 2.ª série do Diário da República.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 09h23, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

## O Júri

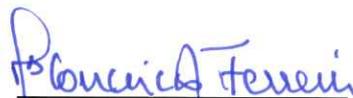
  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**  
Alexandre Silva

  
\_\_\_\_\_  
**Vogal Efetiva**  
Isabel Almeida

  
\_\_\_\_\_  
**Vogal Efetiva**  
Luísa Andrade

  
\_\_\_\_\_  
**Vogal Efetiva**  
Dolores Soares

  
\_\_\_\_\_  
**Vogal Efetivo**  
Vera Calha

  
\_\_\_\_\_  
**Vogal Suplente**  
Conceição Ferreira

  
\_\_\_\_\_  
**Vogal Suplente**  
Fátima Almeida